

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1945/2021

São Luís, 22 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7975/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Associação Comunitária da Aldeia Whutyw hu (Grajaú/MA)

Responsável: Aldeir Lopes Guajajara, Presidente da Associação Comunitária da Aldeia Whutyw hu, CPF nº 014.460.633-05, residente no Morro Cocal, nº. 1, Zona Rural, CEP: 65.940-000 – Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da prestação das contas irregular pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 241/2012/SEDUC, celebrado entre a Associação Comunitária da Aldeia Whutyw hu e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2012. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 197/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da prestação das contas irregular pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 241/2012/SEDUC, celebrado entre a Associação Comunitária da Aldeia Whutyw hu e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2012 de responsabilidado do Senhor Aldeir Lopes Guajajaras, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 505/2020 GPROC3, em:

- a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 241/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, e a Associação Comunitária da Aldeia Whutyw hu, de responsabilidade do Senhor Aldeir Lopes Guajajara, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Aldeir Lopes Guajajara, ao pagamento do débito no valor de R\$ 502.590,00 (quinhentos e dois mil, quinhentos e noventa reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar ao responsável, Senhor Aldeir Lopes Guajajara, multa de R\$ 50.259,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3658/2014

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José de Arimatea Costa Júnior, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 225.819.283-87, residente na BR 135, KM 95, nº 46, Povoado Entroncamento, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Itapecuru Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José de Arimatea Costa Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 617/2020/ GPROC4/DPS, que reitera os termos do Parecer nº 95/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Arimatea Costa Júnior, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José de Arimatea Costa Júnior, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12.142/2018–UTCEX03/SUCEX10, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 1.1.1 – Ocorrências em processo licitatório, modalidade “Tomada de Preço” (TP) nº 001/2013, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.1.1) não foi formalizada a licitação por meio do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput);

- b.1.2) não possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado, o projeto básico, se existente (necessário para obras e serviços) (arts. 6º, IX, e 38, caput);
- b.2) seção II, item 3 - a despesa com pessoal descumpriu a norma contida no art.169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 101/2000, em seu art. 20, III, "a", superando o limite legal de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) em R\$ 1.373.960,74 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), cujo valor excedente representa 10,75% da RCL - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5.170/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Ente: Município de Parnarama/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: David Pereira de Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 138.787.513-20, residente e domiciliado na Rua Codó, nº 375, Centro, CEP 65640-000, Parnarama/MA

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87); Roni Stefano da Rocha Rabelo (CPF nº 003.878.403-38); Raimundo Luiz Nogueira (CPF nº 012.533.363-34)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Parnarama/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Parnarama/MA e Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 81/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1179/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Parnarama/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor David Pereira de Carvalho, constantes dos autos do Processo nº 5170/2016, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10.302/2016 – UTCEX1–SUCEx4, descritas a seguir:

a.1) agenda do ciclo orçamentário (seção IV, item 1.1) – não comprovação de tramitação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2015, em desacordo com o art. 35,

- §2º, I, II, III, do ADCT (Constituição Federal/1988), no art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989);
- a.2) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (seção IV, item 1.2.2) – a LDO não contempla os anexos de metas e riscos fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com infração administrativa contra a lei de finanças públicas, nos termos do art. 5º, III da Lei nº 10.028/2000;
- a.3) Restos a pagar (seção IV, item 3.5) – divergências entre o saldo constante do demonstrativo de restos a pagar (item 1.07.03) apresentado (R\$ 12.700.431,64) e o informado no demonstrativo da dívida flutuante – item 1.03.02, fls. 285 - (R\$ 12.055.131,64), constantes da prestação de contas, demonstrando sua inconsistência, em desacordo com o art. 85; 101, da Lei nº 4.320/1964 e o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;
- a.4) Limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida) –(seção IV, item 3.5) - realização de despesas com pessoal (R\$ 42.591.667,86) que alcançou a taxa de 67,15% da receita corrente líquida (RCL), em desacordo com o art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000;
- a.5) Limites legais de gastos (seção IV, item 7.3) - realização de despesas com a valorização dos profissionais de educação que atingiu o percentual de 56,97% (cinquenta e seis por cento e noventa e sete décimos) das receitas do FUNDEB, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988; art. 22 da Lei nº 1.494/2007;
- a.6) escrituração (seção IV, item 10.2, “a” a “d”) – divergências nas informações apresentadas nos relatórios de gestão fiscal em cotejamento com os constantes da prestação de contas, para despesas com pessoal; educação; valorização do magistério e saúde; demonstrando sua inconsistência, em desacordo com o art. 85; 101, da Lei nº 4.320/1964 e o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;
- a.7) Transparência fiscal (seção IV, item 13) – envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre; e não comprovação de publicidade dos RREO’s do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF’s) referentes aos 1º e 2º semestres, na forma prevista no art. 276, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em desacordo com os arts. 52, 54, 55, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo em infração administrativa prevista nas leis de finanças públicas, passíveis de punição, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;
- a.8) Transparência (Lei nº 131/2009) - (seção IV, item 13.4) – não disponibilização de informações fiscais de forma eletrônica, por meio do portal de transparência (www.parnarama.ma.gov.br), conforme determina os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 131/2009.
- b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Parnarama/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5242/2016 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita), CPF nº 759.786.283-00, residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65.455-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos com a remuneração dos profissionais da educação básica. Descumprimento do limite mínimo de gasto com profissionais do magistério (FUNDEB). Percentual mínimo. Irregularidades que não comprometem a gestão. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 84/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes, tendo em vista que a gestora cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como delimitou os gastos públicos aos limites legais, de forma que não subsistem irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas;
- b) encaminhar as contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, as contas de governo do Prefeita, Senhora Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes, acompanhadas deste parecer prévio, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Presidente Vargas, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3492/2012 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (Prefeito), CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000.

Procuradores constituído: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Prestação de contas do prefeito do Município de Coroatá, referente ao exercício financeiro de 2011. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 83/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de anuais de governo do Município de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, prefeito no exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista os seguintes fatos apurados no Relatório de Instrução nº 111/2013-UTEFI/NEAUD2:

a.1) limites legais: gastou o equivalente a 56,79% da receita corrente líquida, com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54% (Seção IV, item 6.5.1);

a.2) transparência (Lei Complementar nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o disposto nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, em razão do não encaminhamento, no prazo, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desconformidade com o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, bem como não demonstrou ter publicados Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com o art. 55, § 2º, da LRF (Seção IV, item 13.1).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Coroatá/MA, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio pela desaprovação e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Coroatá/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4459/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF nº 324.989.503-20, residente na Av. Santos Dumont, nº 316-A, Centro, Caxias-MA, CEP 65.602-310

Representantes legais: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-MA nº 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB-MA nº 10303; Cauê Avila Aragão, OAB-MA nº 12139; e Walmir Azulay de Matos, OAB-MA nº 5550.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Caxias, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Caxias para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 85/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das ocorrências de natureza formais remanescentes;

II – intimar o Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Caxias o processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Caxias com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/03/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2.912/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária de Saúde), CPF 955.541.223-53, residente na Rua José Lourenço, 1, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000;

Raimunda Guimarães Noleto de Sá (Secretária de Assistência Social), CPF 207.104.023-68, residente na Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária Educação), CPF 802.190.633-20, residente na Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; José Mamédio Lourenço Silva (Secretário de Administração), CPF 096.907.783-15, residente na Rua Deputado Manoel Gomes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65.770-000

Recorrentes: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; José Mamédio Lourenço Silva (Secretário de Administração), CPF 096.907.783-15, residente na Rua Deputado Manoel Gomes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65.770-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 830/2018

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 830/2018, que julgou regulares com ressalvas as contas da administração direta do Município de Governador Archer/MA, no exercício de 2011, pelos Senhores Raimundo Nonato Leal e José Mamédio Lourenço Silva. Conhecimento. Não provimento do recurso. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2021

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Nonato Leal e José Mamédio Lourenço Silva em face do Acórdão PL-TCE nº 830/2018,que julgou regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos gestores da administração direta do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadualdo Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, no mérito, o Parecer nº 100/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender ao previsto no art. 137 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não provimento do recurso de reconsideração, por restarem improcedentes as alegações apresentadas;

b) dar ciência aos interessados, por meio de publicação deste no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA

Recorrentes: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, e Lúcia Maria Claudino de Souza, CPF nº 394.382.444-68, ambos residentes na Rua Nova, s/nº, Centro, Arame/MA, 65.945-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1130/2014

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527 e Sérgio Eduardo de Matos

Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Arame/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de suas responsabilidades. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção do julgamento irregular das Contas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 226/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2011, de suas responsabilidades. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a alínea “d” e modificar as alíneas “e” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, que passam a vigorar nos seguintes termos:

e - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 988.626,74 (novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedores o Senhor João Menezes de Souza e a Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza.

c) manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, assim como o mérito pelo julgamento irregular das Contas;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4248/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, endereço - Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014. Responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 91/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas:

a) emitir, com base na Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), opinando pela sua aprovação, com ressalvas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando que as infrações legais constatadas nos processos referentes às seguintes licitações, apontadas no Relatório de Instrução nº 14098/2018-UTCEX3/SUCEX16 (seção II, subitens 1.1-a.1/a.12), e confirmadas no mérito, em tese, não causaram dano ao erário municipal nem distorceram os resultados gerais do exercício:

Licitação	Infração à norma legal (vício em documento/falta de documento)
Pregão Presencial nº 002/2014	Não comprovação da publicação de resumo do instrumento do Contrato nº 02/2014 na imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 004/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 20/4/2014 (fls. 534/538) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/3/2015 (fl. 542), contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 005/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 19/4/2014 (fls. 223/229) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/03/2015 (fl. 235), infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 009/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 22/4/2014 (fls. 565/574) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/3/2015 (fl. 577), desobedecendo ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 013/2014	Não comprovação da publicação de resumo do termo do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Não apresentação das Demonstrações Contábeis da empresa vencedora do certame, descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993; O documento apresentado pelo licitante M. C Ribeiro para comprovar a existência de ato constitutivo (declaração de firma individual) informa capital social no valor de R\$ 2.000,00, bem inferior ao exigido pelo edital, capital de 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto da licitação, conforme item 7.1.3.2 (fl. 103).
Pregão Presencial nº 025/2014	O documento apresentado como comprovante da constituição da empresa Antonio José de Sá-ME (declaração de firma individual) informa capital social no valor de R\$ 10.000,00, bem inferior ao exigido pelo edital, capital de 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto da licitação, conforme item 7.1.3.2 (fl. 536); A empresa Antonio José de Sá-ME não apresentou Demonstrações Contábeis, descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993; A Certidão de Regularidade do FGTS apresentada pela empresa João Batista Coelho Filho-ME contém prazo de validade vencido. A validade compreende o período de 9/6/2014 a 8/7/2014, e a sessão pública do certame ocorreu em 30/07/2014; A assinatura do instrumento do contrato ocorreu em 13/4/2014 (fls. 676/693) e a publicação do resumo dele na imprensa oficial ocorreu em 20/3/2015 (fl. 235), infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de documento comprovando a publicação oficial do resumo do contrato nº 25/2014,

	firmado com a empresa João Batista Coelho Filho- ME (valor: R\$ 126.000,00).
Tomada de Preços nº 002/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 6/3/2014 (fls. 169/172) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/3/2015 (fl. 189), infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Tomada de Preços nº 002-A/2014	Não identificação do autor do parecer jurídico.
Tomada de Preços nº 003/2014	Não identificação do autor do parecer jurídico.
Tomada de Preços nº 004/2014	Não identificação do autor do parecer jurídico.
Tomada de Preços nº 011/2014	Ausência de documento comprovando a publicação do Contrato nº 011/2014 na imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de assinatura e identificação do autor do parecer jurídico.

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4248/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, endereço - Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014. Responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as infrações a normas legais constatadas nos processos que tratam das seguintes licitações, apontadas no Relatório de Instrução nº 14098/2018-UTCEX3/SUCEX16 (seção II, subitens 1.1-a.1/a.12), e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário municipal nem distorcido os resultados gerais do exercício:

Licitação	Infração à norma legal (vício em documento/falta de documento)
Pregão Presencial nº 002/2014	Não comprovação da publicação de resumo do instrumento do Contrato nº 02/2014 na imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 004/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 20/4/2014 (fls. 534/538) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/3/2015 (fl. 542), contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 005/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 19/4/2014 (fls. 223/229) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/3/2015 (fl. 235), infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 009/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 22/4/2014 (fls. 565/574) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/3/2015 (fl. 577), desobedecendo ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 013/2014	Não comprovação da publicação de resumo do termo do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Não apresentação das Demonstrações Contábeis da empresa vencedora do certame, descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993; O documento apresentado pelo licitante M. C Ribeiro para comprovar a existência de ato constitutivo (declaração de firma individual) informa capital social no valor de R\$ 2.000,00, bem inferior ao exigido pelo edital, capital de 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto da licitação, conforme item 7.1.3.2 (fl. 103).
Pregão Presencial nº 025/2014	O documento apresentado como comprovante de constituição da empresa Antonio José de Sá-ME (declaração de firma individual) informa capital social no valor de R\$ 10.000,00, bem inferior ao exigido pelo edital, capital de 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto da licitação, conforme item 7.1.3.2 (fl. 536); A empresa Antonio José de Sá-ME não apresentou Demonstrações Contábeis, descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993; A Certidão de Regularidade do FGTS apresentada pela empresa João Batista Coelho Filho-ME contém prazo de validade vencido. A validade compreende o período de 9/6/2014 a 8/7/2014, e a sessão pública do certame ocorreu em 30/07/2014; A assinatura do instrumento do contrato ocorreu em 13/4/2014 (fls. 676/693) e a publicação do resumo dele na imprensa oficial ocorreu em 20/3/2015 (fl. 235), infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de documento comprovando a publicação oficial do resumo do contrato nº 25/2014, firmado com a empresa João Batista Coelho Filho- ME (valor: R\$ 126.000,00).
Tomada de Preços nº 002/2014	Assinatura do instrumento do contrato em 6/3/2014 (fls. 169/172) e publicação do resumo dele na imprensa oficial em 20/3/2015 (fl. 189), infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Tomada de Preços nº 002-A/2014	Não identificação do autor do parecer jurídico.
Tomada de Preços nº 003/2014	Não identificação do autor do parecer jurídico.
Tomada de Preços nº 004/2014	Não identificação do autor do parecer jurídico.
Tomada de	Ausência de documento comprovando a publicação do Contrato nº 011/2014 na imprensa

Preços nº 011/2014	oficial, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de assinatura e identificação do autor do parecer jurídico.
-----------------------	---

b) aplicar à responsável, Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas no quadro da letra “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2021 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5766/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Aroldo Carneiro Lira – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aroldo Carneiro Lira, CPF n.º 329.097.053-15, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5766/2016-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4947/2020 – NUFIS03/LÍDER08, de 16/11/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 4947/2020 – NUFIS03/LÍDER08, de 16/11/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 261/2021-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 6566/2020-TCE/MA)

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA

Requerente: Antônio Edevaldo Sousa da Costa - Qualificado nos autos

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 024/2021

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 18/12/2020, protocolado neste Tribunal em 21/01/2021, a concessão ao Senhor Antônio Edevaldo Sousa da Costa, cidadão qualificado nos autos, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6566/2020-TCE/MA, referente à Denúncia contra a Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor João Gonçalves de Lima Filho.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2021-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 2712/2010

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Antônio da Costa Matos

CPF: 740.056.933-34

Acórdão PL-TCE Nº 261/2014; 208/2016

Trânsito em julgado: 03/05/2017

Processo: 640/2014

Entidade: Polícia Militar do Maranhão - PMMA

Responsável: Aldimar Zanoni Porto

CPF: 271.918.423-34

Acórdão PL-TCE Nº 11/2017

Trânsito em julgado: 03/05/2017

Processo: 4127/2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: José Raimundo Lima

CPF: 040.086.963-53 Responsável: Rosane Nassar Meireles Guerra CPF: 756.037.807-20 Acórdão PL-TCE N° 139/2017 Trânsito em julgado: 03/05/2017
Processo: 11679/2015 Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Responsável: Rafael Mesquita Brasil CPF: 084.793.876-02 Acórdão CS-TCE N° 13/2017 Trânsito em julgado: 03/05/2017
Processo: 8862/2014 Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão Responsável: Almir Coêlho Sobrinho CPF: 076.120.793-72 Acórdão PL-TCE N° 131/2017 Trânsito em julgado: 03/05/2017
Processo: 3266/2011 Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão Responsável: Luiz Augusto dos Santos Almeida CPF: 062.051.603-82 Responsável: Nina de Oliveira Ramos e Andrade CPF: 244.637.363-15 Acórdão PL-TCE N°: 117/2017 Trânsito em julgado: 04/05 /2017
Processo: 4107/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá Responsável: Luiz Mendes Ferreira CPF: 270.186.283-34 Acórdão PL-TCE N° 113/2017 Trânsito em julgado: 04/05/2017
Processo: 2883/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira CPF: 095.012.233-53 Acórdão PL-TCE N° 1102/2014; 180/2017 Trânsito em julgado: 09/05 /2017
Processo: 2632/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão Responsável: Lúcia de Fátima dos Santos Lima CPF: 063.995.413-87 Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal CPF: 133.543.703-78 Acórdão PL-TCE N° 455/2014; 178/2017 Trânsito em julgado: 09/05/2017
Processo: 7977/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Balsas Responsável: Eanes Botelho Fonseca CPF: 197.778.413-53 Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho CPF: 056.886.631-20 Acórdão PL-TCE N° 98/2017; 99/2017; 100/2017; 101/2017 Trânsito em julgado: 09/05/2017

<p>Processo: 3211/2008 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande Responsável: Edvaldo Lopes Galvão CPF: 205.706.943-53 Responsável: Magna Maria da Costa Sampaio CPF: 775.476.913-15 Acórdão PL-TCE N°: 1058/2014; 212/2015; 160/2017 Trânsito em julgado: 09/05/2017</p>
<p>Processo: 6711/2011 Entidade: Departamento Municipal de Trânsito (DMT) de Balsas Responsável: Zilbene Dias Monteiro CPF: 110.022.204-91 Acórdão PL-TCE N°: 97/2017 Trânsito em julgado: 09/05/2017</p>
<p>Processo: 11769/2015 Entidade: Câmara Municipal de Buriti Responsável: Josimar Alves Lima CPF: 004.914.133-35 Acórdão CS-TCE N° 12/2017 Trânsito em julgado: 09/05/2017</p>
<p>Processo: 4209/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Duque Bacelar Responsável: Francisco de Assis Correa Burlamaqui CPF: 096.690.863-53 Acórdão PL-TCE N° 70/2013; 177/2017 Trânsito em julgado: 09/05/2017</p>
<p>Processo: 3557/2012 Entidade: Gabinete do Prefeito de Nova Colinas Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro CPF: 165.826.911-04 Acórdão PL-TCE N° 125/2017 Trânsito em julgado: 11/05/2017</p>
<p>Processo: 11792/2015 Entidade: Gabinete do Prefeito de Cedral Responsável: Maria Laura Costa Moreira CPF: 303.780.363-00 Acórdão PL-TCE N° 1261/2016 Trânsito em julgado: 11/05/2017</p>
<p>Processo: 4525/2010 Entidade: Serviço de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Coroatá Responsável: José Orlando Dantas da Silva CPF: 337.204.603-04 Acórdão PL-TCE N° 115/2017 Trânsito em julgado: 12/05/2017</p>
<p>Processo: 4591/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato Responsável: Aluízio Coelho Duarte CPF: 075.852.413-72 Responsável: Itaguajara Matos Oliveira CPF: 326.607.407-63 Acórdão PL-TCE N° 140/2017 Trânsito em julgado: 19/05/2017</p>
<p>Processo: 4092/2013</p>

<p>Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago Verde Responsável: Raimundo Almeida CPF: 134.673.013-04 Acórdão PL-TCE N° 478/2016; 1026/2016 Trânsito em julgado: 19/05/2017</p>
<p>Processo: 5739/2013 Entidade: Câmara Municipal de Conceição de Lago Açu Responsável: José Alcoforado de Albuquerque Júnior CPF: 684.194.733-91 Acórdão PL-TCE N° 48/2017 Trânsito em julgado: 19/05/2017</p>
<p>Processo: 11918/2015 Entidade: Gabinete do Prefeito de Senador La Roque Responsável: Francisco Nunes da Silva CPF: 089.354.243-15 Acórdão CP-TCE N° 6/2017 Trânsito em julgado: 24/05/2017</p>
<p>Processo: 11345/2014 Entidade: Instituto de Previdência de Vitória do Mearim - IPVM Responsável: José Raymundo Pereira CPF: 040.517.503-53 Acórdão PL-TCE N° 1182/2016; 204/2017 Trânsito em julgado: 24/05/2017</p>
<p>Processo: 4024/2016 Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Tuntum Responsável: Rawlley Tavares Barros CPF: 883.647.203-68 Acórdão CS-TCE N° 23/2017 Trânsito em julgado: 27/05/2017</p>
<p>Processo: 3249/2014 Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas Responsável: Charles Américo Oliveira Sandes CPF: 449.279.833-15 Acórdão PL-TCE N° 980/2016 Trânsito em julgado: 27/05//2017</p>
<p>Processo: 3890/2012 Entidade: Gabinete do Prefeito de Maracaçumé Responsável: José Francisco Costa de Oliveira CPF: 412.982.253-53 Acórdão PL-TCE N° 113/2016; 1236/2016 Trânsito em julgado: 27/05/2017</p>
<p>Processo: 2807/2012 Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer Responsável: Raimundo Nonato da Silva CPF: 716.453.733-04 Acórdão PL-TCE N° 652/2015; 978/2016 Trânsito em julgado: 27/05/2017</p>
<p>Processo: 4548/2014 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paço do Limiar Responsável: João Victor Mendes de Abreu Viana CPF: 014.328.363-40 Acórdão PL-TCE N° 1077/2016 Trânsito em julgado: 27/05/2017</p>

<p>Processo: 9923/2010 Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN-MA Responsável: Flávio Trindade Jerônimo CPF: 467.273.613-04 Acórdão PL-TCE Nº 194/2017 Trânsito em julgado: 30/05/2017</p>
<p>Processo: 3220/2008 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de (SAAE) de Grajaú Responsável: Raimundo Marcelo Marques Neto CPF: 054.586.503-44 Acórdão PL-TCE Nº 544/2015; 1173/2015; 121/2017 Trânsito em julgado: 30/05/2017</p>
<p>Processo: 2661/2016 Entidade: Gabinete do Prefeito de Nova Colinas Responsável: Elano Martins Coelho CPF: 766.358.563-15 Acórdão CS-TCE Nº 24/2017 Trânsito em julgado: 30/05/2017</p>
<p>Processo: 7807/2015 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Poção de Pedras Responsável: João Batista Santos CPF: 077.008.903-82 Responsável: Maria das Graças Santos CPF: 044.590.403-87 Acórdão PL-TCE Nº 1009/2012; 162/2017 Trânsito em julgado: 30/05/2017</p>
<p>Processo: 5434/2011 Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID Convenente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: José de Ribamar Costa Filho CPF: 149.681.003-10 Responsável: Marisa Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro CPF: 064.942.933-87 Acórdão PL-TCE Nº 975/2015; 85/2017 Trânsito em julgado: 30/05/2017</p>
<p>Processo: 3972/2013 Entidade: Instituto de Previdência de Vitória do Mearim - IPVM Responsável: José Raymundo Pereira CPF: 040.517.503-53 Acórdão PL-TCE Nº 1233/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017</p>
<p>Processo: 4261/2013 Entidade: Câmara Municipal de Coroatá Responsável: Sebastião de Araújo CPF: 215.346.243-68 Acórdão PL-TCE Nº 1234/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017</p>
<p>Processo: 3893/2013 Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande - FAPSMIG Responsável: Geames Macedo Ribeiro CPF: 354.465.443-15</p>

Acórdão PL-TCE Nº 1232/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017 Processo: 4169/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira CPF: 406.820.993-68 Acórdão PL-TCE Nº: 1092/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017
Processo: 3746/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina Responsável: João Alberto Martins Silva CPF: 146.666.263-87 Responsável: Luiza Ribeiro Barbosa CPF: 435.746.883-34 Acórdão PL-TCE Nº 1098/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017
Processo: 3529/2013 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Pio XII Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Acórdão PL-TCE Nº 1131/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017
Processo: 4189/2012 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Mirinzal Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira CPF: 406.820.993-68 Acórdão PL-TCE Nº 1094/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017
Processo: 3458/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII Responsável: Paula Celina Gonçalves Batalha CPF: 437.986.323-91 Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Responsável: Sebastião Garcês Martins CPF: 298.760.443-20 Acórdão PL-TCE Nº 1128/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017
Processo: 3468/2013 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pio XII Responsável: Meirelene Pereira Froes Lima CPF: 215.304.673-49 Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Acórdão PL-TCE Nº 1129/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017
Processo: 4174/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira CPF: 406.820.993-68 Acórdão PL-TCE Nº 1093/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017 Processo: 3494/2013

<p>Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII Responsável: Celina de Figueredo Lopes Ferreira CPF: 839.344.643-00 Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Acórdão PL-TCE Nº 1130/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2017</p>
<p>Processo: 12112/2015 Entidade: Gabinete do Prefeito de Lago do Junco Responsável: Osmar Fonseca dos Santos CPF: 079.712.903-06 Acórdão CS-TCE Nº 27/2017 Trânsito em julgado: 02/06/2017 Processo: 11790/2015 Entidade: Gabinete do Prefeito de Cedral Responsável: Eliedene Rosa Cuba CPF: 449.549.993-91 Acórdão CS-TCE Nº: 26/2017 Trânsito em julgado: 02/06/2017</p>
<p>Processo: 6398/2016 Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês Responsável: Orlando Araújo Mendes CPF: 375.381.363-04 Acórdão CS-TCE Nº: 31/2017 Trânsito em julgado: 02/06/2017</p>
<p>Processo: 6393/2016 Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Inês Responsável: José Ribamar Costa Alves CPF: 054.646.176-53 Acórdão CS-TCE Nº 30/2017 Trânsito em julgado: 02/06 /2017</p>
<p>Processo: 2218/2010 Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque Responsável: Odimar Santana Lopes CPF: 449.376.283-72 Acórdão PL-TCE Nº 472/2014; 1122/2014; 1276/2015 Trânsito em julgado: 06/06/2017</p>
<p>Processo: 6397/2016 Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Santa Inês Responsável: Maria da Conceição Sousa Costa CPF: 137.540.843-72 Acórdão CS-TCE Nº: 29/2017 Trânsito em julgado: 08/06/2017</p>
<p>Processo: 3300/2013 Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão - SAGRIMA Responsável: Cláudio Donisete Azevedo CPF: 815.731.468-20 Responsável: Dayane Gomes da Silva CPF: 854.235.803-15 Responsável: Raimundo Coelho de Sousa CPF: 038.048.013-15 Responsável: Severino Pessoa de Lima CPF: 022.168.763-72</p>

Acórdão PL-TCE Nº: 91/2017

Trânsito em julgado: 08/06/2017

Processo: 2678/2007

Entidade: Fundação Nice Lobão - CINTRA

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa

CPF: 148.277.273-68

Responsável: Graça Maria Barbosa Rodrigues

CPF: 239.181.013-04

Responsável: Júlio César Farah

CPF: 032.307.243-72

Acórdão PL-TCE Nº: 54/2017

Trânsito em julgado: 08/06/2017

Processo: 553/2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bequimão

Responsável: Antônio José Martins

CPF: 047.224.468-06

Acórdão CS-TCE Nº 28/2017

Trânsito em julgado: 08/06/2017

Processo: 11788/2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Cedral

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba

CPF: 225.741.153-68

Acórdão CS-TCE Nº 21/2017

Trânsito em julgado: 08/06/2017

Processo: 3574/2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragosos

Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares

CPF: 245.571.023-87

Acórdão PL-TCE Nº: 22/2017

Trânsito em julgado: 09/06/2017

Processo: 4392/2012

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar

CPF: 715.081.203-15

Acórdão PL-TCE Nº: 43/2017

Trânsito em julgado: 09/06/2017

Processo: 4395/2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar

CPF: 715.081.203-15

Acórdão PL-TCE Nº: 45/2017

Trânsito em julgado: 09/06/2017

Processo: 2416/2008

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: João Meneses Santana Filho

CPF: 238.943.341-34

Acórdão PL-TCE Nº: 46/2013; 1271/2015; 153/2017

Trânsito em julgado: 10/06/2017

Processo: 3093/2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros

CPF: 557.250.153-00

Acórdão PL-TCE Nº: 1028/2012; 461/2014; 965/2014; 154/2017

Trânsito em julgado: 10/06/2017

<p>Processo: 2988/2010 Entidade: Câmara Municipal de Loreto Responsável: Firmino Coelho dos Santos CPF: 343.639.043-72 Acórdão PL-TCE N°: 459/2012; 1222/2016; 157/2017 Trânsito em julgado: 10/06/2017</p>
<p>Processo: 2662/2010 Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão Responsável: Odair José Oliveira Costa CPF: 320.034.983-20 Acórdão PL-TCE N°: 719/2014; 179/2017 Trânsito em julgado: 10/06/2017</p>
<p>Processo: 4211/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar Responsável: Francisco de Assis Correa Burlamaqui CPF: 096.690.863-53 Acórdão PL-TCE N°: 72/2013; 221/2017 Trânsito em julgado: 13/06/2017</p>
<p>Processo: 7273/2014 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdão PL-TCE N°: 970/2012; 267/2017 Trânsito em julgado: 13/06/2017</p>
<p>Processo: 7276/2014 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdão PL-TCE N°: 968/2012; 230/2017 Trânsito em julgado: 13/06/2017</p>
<p>Processo: 4180/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte Responsável: Roberval Campelo Silva CPF: 489.490.193-53 Acórdão PL-TCE N°: 498/2015; 200/2017 Trânsito em julgado: 13/06/2017</p>
<p>Processo: 7274/2014 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdão PL-TCE N°: 971/2012; 228/2017 Trânsito em julgado: 13/06/2017</p>
<p>Processo: 7275/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdão PL-TCE N°: 969/2012; 229/2017 Trânsito em julgado: 13/06/2017</p>
<p>Processo: 3284/2013 Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu Responsável: Sebastião da Silva CPF: 714.401.353-04</p>

Acórdão PL-TCE Nº: 1230/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2017
Processo: 11791/2015 Entidade: Gabinete do Prefeito de Cedral Responsável: Raimundo Felintro Castro de Oliveira CPF: 196.975.383-87
Acórdão PL-TCE Nº: 1260/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2017
Processo: 3506/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão Responsável: Miguel Narconi Duailibe Gomes CPF: 354.631.802-10
Acórdão PL-TCE Nº: 516/2013; 635/2014; 542/2015; 269/2017 Trânsito em julgado: 14/06 /2017
Processo: 3325/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão CPF: 207.258.503-10
Acórdão PL-TCE Nº: 858/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2017
Processo: 3264/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu Responsável: Gabrielle Vieira Soares CPF: 636.326.323-91 Responsável: Rita de Cássia Miranda Almeida CPF: 302.026.122-87
Acórdão PL-TCE Nº: 1224/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2017
Processo: 3988/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar Responsável: Augustus Rodrigues Gomes CPF: 803.313.191-87
Acórdão PL-TCE Nº: 709/2016 Trânsito em julgado: 14/06//2017
Processo: 4042/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão Responsável: Arlene Gomes de Sousa e Silva CPF: 437.878.003-87 Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa CPF: 406.006.023-20
Acórdão PL-TCE Nº: 665/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2017
Processo: 3297/2013 Entidade: Câmara Municipal de Pio XII Responsável: Manoel Ferreira da Silva Júnior CPF: 527.446.393-20
Acórdão PL-TCE Nº: 1231/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2017
Processo: 3039/2012 Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco Responsável: José Leopoldo Pereira CPF: 460.232.083-04
Acórdão PL-TCE Nº: 72/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2017

<p>Processo: 3383/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba Responsável: Lígia Maria Silva Ferreira CPF: 459.876.103-20 Acórdão PL-TCE N°: 186/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2017</p>
<p>Processo: 5794/2012 Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos Responsável: Gerardo Amélio Rodrigues Filho CPF: 230.625.683-72 Acórdão PL-TCE N°: 23/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2017</p>
<p>Processo: 3278/2007 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú Responsável: José Maria Pereira CPF: 148.172.922-53 Responsável: Mercial Lima de Arruda CPF: 025.345.923-00 Acórdão PL-TCE N°: 276/2011; 275/2011; 453/2012; 56/2012; 11/2016; 10/2016; 224/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2017</p>
<p>Processo: 1671/2007 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Convenente: Prefeitura Municipal de Timon Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira CPF: 252.521.943-00 Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim CPF: 079.110.093-68 Acórdão PL-TCE N°: 1927/2010; 815/2015; 160/2016; 158/2016; 326/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2017</p>
<p>Processo: 3384/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anajatuba Responsável: Antônio José Basílio de Queiroz CPF: 149.182.501.49 Acórdão PL-TCE N°: 187/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2017</p>
<p>Processo: 4394/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque Responsável: João Alves Alencar CPF: 715.081.203-15 Acórdão PL-TCE N°: 44/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2017</p>
<p>Processo: 4287/2012 Entidade: Câmara Municipal de Cururupu Responsável: Antônio Lourenço da Silva Louzeiro CPF: 126.086.883-49 Acórdão PL-TCE N°: 1048/2015; 201/2017 Trânsito em julgado: 21/06 /2017</p>
<p>Processo: 3427/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Acórdão PL-TCE N°: 207/2017 Trânsito em julgado: 21/06/2017</p>

<p>Processo: 3430/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Acórdão PL-TCE N°: 209/2017 Trânsito em julgado: 21/06/2017</p>
<p>Processo: 3429/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Campestre do Maranhão Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Acórdão PL-TCE N°: 208/2017 Trânsito em julgado: 21/06/2017</p>
<p>Processo: 3431/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Acórdão PL-TCE N°: 210/2017 Trânsito em julgado: 21/06/2017</p>
<p>Processo: 4772/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto Responsável: Gilberto Gil Pires Mesquita CPF: 924.681.283-20 Responsável: Jerry Adryany Rodrigues Nascimento CPF: 407.044.593-53 Acórdão PL-TCE N°: 192/2017 Trânsito em julgado: 21/06/2017</p>
<p>Processo: 3146/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Franco Responsável: Marilene Queiroz de Almeida CPF: 245.788.352-00 Responsável: Walber da Mota Neves CPF: 094.208.193-53 Acórdão PL-TCE N°: 244/2017 Trânsito em julgado: 23/06/2017</p>
<p>Processo: 3158/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho CPF: 167.770.341-53 Responsável: Walber da Mota Neves CPF: 094.208.193-53 Acórdão PL-TCE N°: 246/2017 Trânsito em julgado: 23/06/2017</p>
<p>Processo: 3157/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco Responsável: Valéria Maria Santos Macedo CPF: 490.908.441-04 Responsável: Walber da Mota Neves CPF: 094.208.193-53 Acórdão PL-TCE N°: 245/2017 Trânsito em julgado: 23/06/2017</p>
<p>Processo: 12388/2015 Entidade: Gabinete do Prefeito de Nova Olinda do Maranhão</p>

<p>Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho CPF: 522.678.903-30 Acórdão PL-TCE N°: 1146/2016 Trânsito em julgado: 23/06/2017</p>
<p>Processo: 2457/2010 Entidade: Câmara Municipal de Açailândia Responsável: Hélio Batista dos Santos CPF: 238.285.103-10 Acórdão PL-TCE N°: 439/2014; 270/2017 Trânsito em julgado: 24/06/2017</p>
<p>Processo: 2082/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar Responsável: Maria Cristina Borges Moreira Lima CPF: 330.958.093-87 Acórdão PL-TCE N°: 272/2017 Trânsito em julgado: 24/06/2017</p>
<p>Processo: 2705/2010 Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco Responsável: Pedro de Sousa Catingueiro Filho CPF: 237.258.503-72 Acórdão PL-TCE N°: 528/2014; 1115/2014; 199/2017 Trânsito em julgado: 27/06/2017</p>
<p>Processo: 2405/2008 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão Responsável: Hitler do Brasil Coelho CPF: 026.464.551-00 Acórdão PL-TCE N°: 780/2014; 233/2017 Trânsito em julgado: 27/06/2017</p>
<p>Processo: 2886/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu Responsável: Luís Carlos Aragão CPF: 089.288.003-15 Responsável: Mateus Pessoa de Carvalho CPF: 329.522.793-49 Acórdão PL-TCE N°: 257/2017 Trânsito em julgado: 27/06/2017</p>
<p>Processo: 2889/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barão de Grajaú Responsável: Raimundo Nonato e Silva CPF: 066.034.833-00 Acórdão PL-TCE N°: 112/2012; 75/2013; 637/205; 361/2017 Trânsito em julgado: 27/06/2017</p>
<p>Processo: 8353/2008 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão Responsável: Hitler do Brasil Coelho CPF: 026.464.551-00 Acórdão PL-TCE N°: 781/2014; 234/2017 Trânsito em julgado: 27/06/2017</p>
<p>Processo: 2890/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Conceição do Lago Açu Responsável: Luiz Carlos Aragão CPF: 089.288.003-14</p>

<p>Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes CPF: 834.407.393-68 Acórdão PL-TCE Nº: 258/2017 Trânsito em julgado: 27/06/2017</p>
<p>Processo: 2897/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú Responsável: Raimundo Nonato e Silva CPF: 066.034.833-00 Acórdão PL-TCE Nº: 114/2012; 77/2013; 638/2015; 362/2017 Trânsito em julgado: 27/06/2017</p>
<p>Processo: 2085/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São José de Ribamar Responsável: Carla Veras Bezerra Galvão CPF: 269.645.703-49 Acórdão PL-TCE Nº: 273/2017 Trânsito em julgado: 27/06 /2017</p>
<p>Processo: 4399/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu Responsável: Antonio Marcos de Oliveira CPF: 026.901.601-53 Responsável: Isabel Vitória Ferreira CPF: 577.078.203-04 Responsável: Ivanildo Santos dos Santos CPF: 070.836.452-72 Acórdão PL-TCE Nº: 651/2013; 879/2014; 1026/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo: 4406/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu Responsável: Antonio Marcos de Oliveira CPF: 026.901.601-53 Responsável: Isabel Vitória Ferreira CPF: 577.078.203-04 Responsável: João Benedito dos Santos CPF: 023.170.794-00 Acórdão PL-TCE Nº: 653/2013; 881/2014; 1028/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo: 4398/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Buriticupu Responsável: Antonio Marcos de Oliveira CPF: 026.901.601-53 Responsável: Isabel Vitória Ferreira CPF: 577.078.203-04 Acórdão PL-TCE Nº: 650/2013; 878/2014; 1025/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo: 4394/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu Responsável: Antonio Marcos de Oliveira CPF: 026.901.601-53 Responsável: Isabel Vitória Ferreira CPF: 577.078.203-04 Acórdão PL-TCE Nº: 649/2013; 877/2014; 1024/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>

<p>Processo: 4590/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato Responsável: Itaguajara Matos Oliveira CPF: 326.607.407-63 Responsável: Maria Helena Guimarães Duarte CPF: 822.314.863-34 Acórdão PL-TCE N°: 870/2016; 956/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo: 3042/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior CPF: 782.471.283-49 Responsável: Delvair Raimunda Pereira Sousa CPF: 471.732.113-87 Acórdão PL-TCE N°: 1263/2013; 150/2017 Trânsito em julgado: 11/10/2017</p>
<p>Processo: 2615/2008 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Poção de Pedras Responsável: João Batista Santos CPF: 077.008.903-82 Acórdão PL-TCE N°: 329/2012; 1249/2016; 651/2017; 571/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2019</p>
<p>Processo: 2432/2006 Entidade: Hospital Regional Materno Infantil do Município de Imperatriz Responsável: Carlos Alberto de Lima Pinto CPF: 276.718.106-06 Acórdão PL-TCE N°: 311/2016 Trânsito em julgado: 11/10/2016</p>
<p>Processo: 4441/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Icatu Responsável: Crisalis Fonseca Araújo CPF: 149.220.373-49 Acórdão PL-TCE N°: 856/2012; 178/2016; 118/2017 Trânsito em julgado: 31/10/2017</p>
<p>Processo: 2091/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva CPF: 620.938.193-68 Acórdão PL-TCE N°: 375/2011; 1068/2012 Trânsito em julgado: 26/09/2017</p>

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão